COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2007

Obriga o fornecedor que oferece produto ou serviço pela intenet a disponibilizar, em seu sítio, meio para o consumidor cancelar sua aquisição.

Autor: Deputado Cezar Silvestri

Relator: Deputado João Paulo Cunha

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar o fornecedor de produto ou serviço pela internet a disponibilizar, em seu sítio, meio que possibilite ao consumidor cancelar sua aquisição, mediante o uso da internet.

Acrescenta, no art. 2°, que o fornecedor se obriga a informar ao consumidor, em 24 horas, mediante o uso da internet, o número do protocolo referente ao cancelamento citado.

Como justificação, o autor do projeto argumenta que é comum as pessoas, após solicitarem o fornecimento de produtos ou serviços pela internet manifestarem o desejo de cancelar tais solicitações. Neste caso, são obrigadas a recorrerem às ligações telefônicas, aos aparelhos de fax ou ao correio para solicitar o cancelamento, o que causa transtornos e dificulta o exercício de um direito dos consumidores.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com uma emenda para sujeitar o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 717, de 2007 e da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso I, 24, incisos V e VIII, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto e a emenda respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor, em especial os dispositivos inseridos no art. 5°, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

No que concerne à juridicidade, observamos que os projetos estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em particular, com a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Para adequar o projeto e a emenda à melhor técnica legislativa, entendemos ser mais apropriado apresentar substitutivo a fim de que as medidas pretendidas sejam inseridas no texto da Lei nº 8.078, de 1990 –



Código de Defesa do Consumidor. Ao ser a proposta inserida no texto da lei, perde o sentido a emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

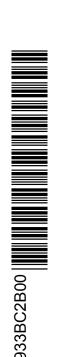
De igual forma, para efeito de adequação à técnica legislativa, substituímos a expressão "internet" por "Rede Mundial de Computadores" por ser expressão mais adequada à língua portuguesa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 717, de 2007, e da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA Relator



2008_7527_João Paulo Cunha



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2007

Altera a redação do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor que oferece produto ou serviço pela Rede Mundial de Computadores a disponibilizar, em seu sítio, meio para o consumidor cancelar sua aquisição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, Rede Mundial de Computadores ou a domicílio.

§ 1° (antigo parágrafo único)

§ 2º O fornecedor que oferta produto ou serviço pela Rede Mundial de Computadores fica obrigado a disponibilizar no próprio sítio onde se originou a compra ou a contratação do serviço, meio que possibilite ao consumidor cancelar sua aquisição.

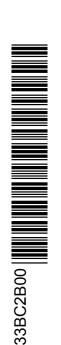


§ 3º O fornecedor fica obrigado a informar ao consumidor, em 24 (vinte e quatro) horas, mediante o uso da Rede Mundial de Computadores, o número do protocolo referente ao cancelamento solicitado." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA Relator



ArquivoTempV.doc

